LEI COMPLEMENTAR Nº. 046 DE 26/11/2013

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2005 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º - A Lei Complementar nº008 de 26 de dezembro de 2005 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - fica inserido o § 1º ao art. 322, passando este a viger com a seguinte redação:

Art. 322, § 1º – As atividades ambulantes ou de caráter eventual não poderão ser iniciadas sem a prévia licença e o pagamento antecipado da presente taxa, sob pena de embargo da atividade e/ou fechamento do estabelecimento e apreensão de bens, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

II - fica inserido o § 2º ao art. 322, passando este a viger com a seguinte redação:

Art. 322, § 2º – O Chefe do Poder Executivo deverá, através de Decreto, regulamentar o funcionamento das atividades ambulantes ou de caráter eventual a serem realizadas no território do Município de Canoinhas, bem como tratar da destinação dos bens que por ventura vierem a ser apreendidos em consonância com o § 1º deste artigo.

III - fica inserido o § 3º ao art. 322, passando este a viger com a seguinte redação:

Art. 322, § 3º – A destinação de bens de que trata o parágrafo anterior, far-se-á, preferencialmente, a entidades sem fins lucrativos, cujas atividades visem o atendimento de demandas sociais nas áreas de saúde, educação ou assistência social, devidamente cadastradas junto ao Município como interessadas em perceber tais bens apreendidos, ou ainda, poderão ser aplicados em programas desenvolvidos pelo Município que atendam, igualmente, estas finalidades sociais.

IV - fica inserido o § 4º ao art. 322, passando este a viger com a seguinte redação:

Art. 322, § 4º – Ficam isentas as entidades e grupos da sociedade civil organizada e do movimento social.

IV - fica alterado o caput do art. 324, sendo que este passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 324 – A Taxa de Fiscalização para Funcionamento de Atividades Ambulantes ou de Caráter Eventual é devida por tipo de atividade e calculada com base nos elementos fixados na Tabela abaixo:

CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE AMBULANTE OU DE CARÁTER EVENTUAL

TIPO DE COMÉRCIO		UFM DIA
Alimentos preparados, inclusive sucos, refrescos, bebidas e refrigerantes	a) trailers	25
	b) quiosques e barracas	25
	c) carrinhos, tabuleiros, balaios e outros	10
Frutas, verduras e flores	a) barracas, quiosques e trailers	10
	b) tabuleiros	10
	c) cestos, balaios e assemelhados	10
	d) veículos automotores	60
Jornais e revistas	a) bancas e outros	50
Tecidos e confecções	a) bancas e outros	50
Jóias e outros artigos de luxo	a) bancas e outros	50
Utensílios de uso doméstico	a) bancas e outros	50
Brinquedos e armarinhos, miudezas e outros artigos	a) barracas	50
	b) outros	50
Gêneros e produtos alimentícios	a) bancas e outros	50
Feiras diversas	a) evento	80
Outros	a) veículos automotores b) trailers	100

Art. 2° - Esta Lei Complementar entrará em vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.

Art. 3° - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas/SC, 26 de novembro de 2013.

LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento, em 26/11/2013.

ARGOS JOSÉ BURGARDT
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Orçamento